

A. I. Nº - 299166.0049/07-6  
AUTUADO - RODOVIÁRIA CINCO ESTRELA LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 31.07.2007

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0217-02/07**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/03/2007, para exigir ICMS no valor de R\$1.021,36, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O destinatário das mercadorias, na condição de interessado na solução da lide, às fls. 12 e 13, impugnou parcialmente o lançamento tributário em relação a base de cálculo, alegando que os valores apontados pelo autuante extrapolam o valor real, uma vez que foram atribuídos os valores de R\$1,00 e R\$4,00, respectivamente, para canetas e escovas com espelho. Entende que os valores seriam de R\$0,18 e R\$0,63, conforme cópia de nota fiscal de um fornecedor de São Paulo.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O Autuante à fl. 16, contesta o argumento defensivo afirmando que o item 2 da alínea “b” do inciso V do artigo 938 do RICMS/97 prevê que o arbitramento da base de cálculo do ICMS, referente às mercadorias apreendidas pela fiscalização de trânsito de mercadorias por encontrarem-se desacompanhadas de documentação fiscal, será feito a partir do preço de venda a varejo no local da ocorrência, sendo este método adotado na ação fiscal. Enquanto que o preço indicado pelo impugnante, são os praticados pelo fornecedor no Estado de São Paulo, não podem ser aceitos para composição da base de cálculo pela falta de previsão legal para esta metodologia.

O autuado pagou R\$168,54 no dia 27/03/2007 e mais R\$ 853,82 no dia 29/06/07, totalizando o valor exigido, conforme consta do Sistema INC- Informações do Contribuintes da SEFAZ.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299166.0049/07-6, lavrado contra **RODOVIÁRIA CINCO ESTRELA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR